

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.613/08/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000211281-93  
Impugnação: 40.010120858-71  
Impugnante: Minasmix Atacado Distribuidor Ltda.  
IE: 338724294.00-75  
Coobrigado: Márcio Antônio Arantes  
Proc. S. Passivo: Gustavo Pires Maia da Silva/Outro(s).  
IE 067266694.00-97  
Origem: DF/Postos de Fiscalização

### **EMENTA**

**NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO – DOCUMENTO INÁBIL PARA A OPERAÇÃO** - Argüição de que as notas fiscais apresentadas não são documentos hábeis para acobertar as operações, tendo em vista a constatação de diversos documentos paralelos encontrados no veículo transportador, apontando destinatários distintos daqueles discriminados nos campos próprios dos documentos fiscais apresentados ao Fisco, presumindo-se operações não reais. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, capitulada no art. 55, II da Lei 6763/75. No entanto, os elementos carreados aos autos, pos si só, não justificam a acusação fiscal. Infração não caracterizada. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias relacionadas no TAD nº. 029831, consideradas desacobertadas de documentação fiscal. No momento da ação fiscal, efetivada no Posto Fiscal Roberto Francisco de Assis, foram apresentadas as Notas Fiscais nº. 731332, 731349, 731400 e 731503 emitidas pela Autuada e desconsideradas pelo Fisco, por não serem documentos hábeis para acobertar a operação, nos termos do inciso II, art. 134, c/c art. 149, I, ambos da Parte Geral do RICMS/02.

A desconsideração dos documentos fiscais apresentados deu-se em virtude de o Fisco ter encontrado em poder do motorista diversos documentos extra fiscais (relatórios de fechamento de cargas e financeiros) emitidos pela Impugnante em nome de supostos destinatários distintos daqueles consignados nos documentos fiscais.

Em face da autuação, a mercadoria foi apreendida e enviada a depositário fiel, mediante lavratura da Nota Fiscal Avulsa nº. 742682 e lavrado presente Auto de Infração para exigir o crédito tributário cabível.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS, multa de revalidação simples e em dobro e a Multa Isolada capitulada no art. 55, II da Lei 6.763/75, tudo conforme demonstrativo à fl. 07 do PTA.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 170 a 184, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 208 a 213.

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

A Impugnante alega, em preliminar, a nulidade do Auto de Infração, em virtude de falta de clareza quanto à imputação feita, descumprindo o agente fiscal o disposto no artigo 57, IVI da Consolidação da Legislação Tributária e Administrativa (CLTA), aprovada pelo Decreto nº. 23.780, de 10 de agosto de 1984, cujos dispositivos transcreve-se:

Art. 57 - A Notificação de Lançamento conterá os seguintes elementos:

.....  
IV - descrição clara e precisa do fato que motivou sua geração e das circunstâncias em que foi praticado  
.....

No entanto, não assiste razão à Impugnante. No corpo do Auto de Infração, o agente fiscal descreve detalhadamente a ocorrência do fato que levou à desclassificação do documento fiscal, sendo descabida qualquer ofensa ao artigo citado.

Dessa forma, rejeita a Câmara as prefaciais argüidas.

#### **Do Mérito**

Quanto ao mérito, cuida o caso em tela de exigência de ICMS e multas por saída desacobertada decorrente de desclassificação dos documentos fiscais apresentados pela Impugnante (Notas Fiscais nº. 731332, 731349, 731400 e 731503) em função de o Fisco ter encontrado diversos documentos extra fiscais em poder do motorista transportador nos quais se consignava destinatários distintos daqueles informados no campo próprio do documento fiscal.

A exigência fiscal decorre da consideração, pelo Fisco, de que a operação representada pelas notas fiscais seria inidônea, tendo sido infringido o disposto no art. 134, II, Parte Geral RICMS/02. *Verbis*:

"Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

.....  
II - de contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento;

Para comprovar a suposta ilicitude cometida, o agente fiscal, de forma diligente, anexa aos autos cópias dos relatórios de fechamentos de cargas e dos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

envelopes financeiros relativos a cada uma das notas fiscais emitidas pela Impugnante, onde se percebe a perfeita correlação entre as mercadorias constantes nas notas fiscais e nos documentos “paralelos”, seja quanto ao tipo de mercadoria e à quantidade, divergindo apenas nos supostos destinatários. É que as notas fiscais, regularmente emitidas tinham como destinatário a Precisão Distribuidora Ltda., enquanto os documentos extra fiscais destinavam-se pequenos varejistas supostamente também localizados naquele Estado.

Na verdade, ao desconsiderar a operação demonstrada pelas notas fiscais emitidas pela Impugnante, procura o Fisco demonstrar que a verdadeira operação seria aquela a que se referem os documentos “paralelos” encontrados, presumindo que as mercadorias seriam entregues aos estabelecimentos informados nos referidos documentos.

Porém, em que pese o zelo do agente fiscal e referendando os argumentos da defesa, trata-se de mera presunção, sequer conduzindo a indícios, cuja comprovação exige comprovação inequívoca, num juízo de razoabilidade. Destarte, nada obsta que o veículo interceptado efetivamente se dirija à cidade de Serra, município do estabelecimento da destinatária - da Precisão Atacadista - e de lá siga outros caminhos. Assim, as operações subseqüentes a serem realizadas naquele Estado não são da alçada do Fisco mineiro.

Até mesmo por uma questão de lógica operacional pode-se chegar a essa conclusão. É que o veículo transportador pode ser considerado de grande porte, como demonstra o documento de trânsito – Scania Vabis T 113 - sendo pouco provável sua utilização para entregar as pequenas cargas a que se referem os documentos extra fiscais encontrados.

Por outra linha de raciocínio, considerando o local da interceptação do veículo, ocorrido na BR 262, percebe-se não haver discrepância quanto ao roteiro a ser seguido até o destinatário constante nos documentos fiscais, já que o Posto Fiscal em questão situa-se no itinerário regular até o destino, no Estado do Espírito Santo.

Percebe-se, também, não haver divergência quanto as mercadorias constantes das notas fiscais e encontradas no veículo transportador, não se cogitando de transporte desacobertado propriamente dito. Nesse sentido, verifica-se o correto atendimento do disposto no art. 148, Parte Geral do RICMS/02 e nos arts. 1º e 2º, Anexo V, do mesmo regulamento.

Ademais, a prática de operação desacobertada presume-se constituir em vantagem para o contribuinte, o que não se verifica no caso vertente. As notas fiscais para acobertamento do transporte foram regularmente emitidas e não há evidência, nos autos, de possível cancelamento dos documentos fiscais, situação de evidente benefício para o remetente contribuinte mineiro. E mais, caso as mercadorias, de fato, se destinarem aos destinatários constantes nos documentos “paralelos”, inexistiria qualquer benefício, já que tanto nos documentos fiscais, quanto nos demais, a operação teria alíquota interestadual de 7%.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, por

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Wagner Dias Rabelo (Relator), que o julgava procedente. Designado relator o Conselheiro Livio Wanderley de Oliveira (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Livio Wanderley de Oliveira (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2008.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Livio Wanderley de Oliveira**  
**Relator/Designado**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.613/08/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000211281-93  
Impugnação: 40.010120858-71  
Impugnante: Minasmix Atacado Distribuidor Ltda.  
IE: 338724294.00-75  
Coobrigado: Márcio Antônio Arantes  
Proc. S. Passivo: Gustavo Pires Maia da Silva/Outro(s).  
IE 067266694.00-97  
Origem: DF/Postos de Fiscalização

Voto proferido pelo Conselheiro Wagner Dias Rabelo, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A arguição de nulidade do ato é por não ter elementos mínimos e obrigatórios. Porém a peça fiscal atende plenamente as exigências constantes dos arts. 57 e 58 da CLTA/MG, não havendo razão para que a mesma seja acatada.

Quanto à alegação de que o lançamento baseou-se em presunção fiscal não pode ser acolhida, uma vez que toda a verificação foi feita a partir de documentos fiscais e extrafiscais emitidos pela Impugnante, onde cada documento foi minuciosamente analisado.

Da mesma forma, a alegação da Autuada de que o presente auto não contém provas capaz de validá-lo também, não procede, visto que foram anexados todos os documentos necessários para sua consistência. Ressalte-se que o art. 109 da CLTA/MG prescreve que o Auto de Infração goza de presunção de legitimidade, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do Sujeito Passivo.

Diante disso, julgo procedente o lançamento.

**Sala das Sessões, 30/01/08.**

**Wagner Dias Rabelo**  
**Conselheiro**